



**PARECER N°** 160/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.035812/2015-04  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

**AI:** 000877/2015/SPO **Data da Lavratura:** 06/04/2015

**Crédito de Multa (SIGEC):** 660125171

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 22, da Lei n° 7.183/84.

**Data da infração:** 22/03/2015

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.035812/2015-04, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660125171, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração n° 000877/2015/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c § 1º, art. 22, da Lei n° 7.183/84. (pg. 02). Assim relatou o histórico do Auto:

*“ Descrição da Infração: De acordo com as folhas de diários de bordo listadas abaixo, a empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA permitiu que os tripulantes, também listados, realizassem jornada de trabalho de mais de 12h em tripulação simples, infringindo o parágrafo § 1º do Art. 22 (sic) da Lei 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “o”, da Lei n° 7.565/86.*

*CANAC 554.634: Diário de bordo n° 033/PR-PDK/2015, folha n° 064854, de 22/03/2015*

*CANAC 779.298: Diário de bordo n° 033/PR-PDK/2015, folha n° 064854, de 22/03/2015*

*CANAC 181.271: Diário de bordo n° 033/PR-PDK/2015, folha n° 064854, de 22/03/2015*

*CANAC 186.303: Diário de bordo n° 033/PR-PDK/2015, folha n° 064854, de 22/03/2015”*

### **Comunicação de Extrapolação**

3. Em 01/04/2015 a empresa Passaredo protocolou o documento DOP- 018/2015 (pg. 04), informando a extrapolação de jornada, em 00:09 minutos, no dia 22/03/2015, no voo 2260/2261,

envolvendo quatro tripulantes. Esse procedimento atende ao disposto no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84.

### **Relatório de Fiscalização**

4. O comunicado, acima mencionado, motivou o Relatório de Fiscalização nº 7/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03), que conclui que a extrapolação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) minutos. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em desfavor do interessado.

### **Defesa do Interessado**

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 21/08/2015, conforme AR (pg. 07). Apresentando/protocolando sua defesa em 11/09/2015 (pg. 08 a 17). A empresa alegou que o Auto de Infração deveria ser anulado, invocando o expediente da infração continuada, e ancorando seu entendimento nos preceitos do Direito Penal. Seguiu repisando os esclarecimentos apresentados no comunicado de extrapolação, reafirmando que as condições meteorológicas implicaram ampliação da jornada. Arrazou sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo. O autuado defendeu que houve ampliação da jornada, baseado na inteligência que fez do artigo 22 da Lei 7.183/84. Pediu a anulação do Auto de Infração e, em caso de insucesso em seu pedido, que fosse aplicada pena de advertência ou multa no patamar mínimo.

### **Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0604160 e SEI 0709274)**

6. Em 26/05/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

7. No dia 13/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806962).

### **Recurso do Interessado**

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/06/2017 (SEI 0805005). Na oportunidade insistiu no questionamento, com lastro no Direito Penal, sobre a unificação das infrações e a continuidade delitiva; não cabendo, em seu entendimento, a aplicação de quatro penalidades (por tripulante). Insistiu também nas questões de mérito, reargumentando as argumentações elencadas em defesa, reiterando que, devido às condições meteorológicas e nos aeródromos envolvidos na rota/planejamento de voo, e por extensão, por imperiosa necessidade, a jornada fora ampliada. Questionou o valor da multa, julgando-o não razoável, por discordar da aplicação de sanção por tripulante envolvido. Invocou a Resolução nº 25/2008 e os valores previstos em seus anexos, afirmando que os critérios utilizados não respeitaram os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Pediu a insubsistência o Auto de Infração e, não obtendo sucesso nesse pedido, a redução da multa para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### **Outros Atos Processuais**

9. Página do Diário de Bordo (pg. 05 do volume de processo SEI 0247559)
10. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 06)
11. Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Anexos e Atestado ANAC (pg. 18 a 44)
12. Procuração de Outorga (pg. 45 e 46)
13. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0247561)
14. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0604672)

15. Extrato com informações do por do sol em SBRP (SEI 0604963)
16. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0734751)
17. Notificação de Decisão (SEI 0734772)
18. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 0911591)
19. Despacho ASJIN (SEI 1898678)

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

20. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 21/08/2015, conforme AR (pg. 07), apresentando defesa em 11/09/2015 (pg. 08 a 17). Em 26/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (SEI 0604160 e SEI 0709274). Em 13/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806962), protocolando o seu tempestivo Recurso em 22/06/2017 (SEI 0805005).

21. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada***

22. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

*Lei 7.183*

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) por imperiosa necessidade.*

*§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.*

*§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.*

*§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52*

## **Quanto às Alegações do Interessado**

23. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado insistiu na tese da infração continuada e, por extensão, questionou o valor da multa e os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Questionou o mérito, argumentando sobre às condições meteorológicas nos aeródromos envolvidos na rota/planejamento de voo, invocando a imperiosa necessidade e que a jornada fora ampliada. Pediu a insubsistência o Auto de Infração e, não obtendo sucesso nesse pedido, a redução da multa para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

24. Faz-se necessário, após o escrutínio dos autos, apontar que a primeira instância analisou os fatos e documentos e, ao decidir, aduziu NOVAS RAZÕES, ao apontar que:

*“Nenhuma das condições estipuladas pelo artigo 22, conforme supracitado, podem ser aplicadas para o caso em tela. Isso porque, ao se reparar nas anotações registradas na página do Diário de Bordo acostada aos autos, observa-se que outros fatores contribuíram para o atraso daquele voo, como por exemplo, na etapa número um houve atraso devido à problemas de conexão de passageiros.*

*De mais a mais, ao retornar para SBRP após ter alternado SBUR, devido às condições meteorológicas adversas, por meio de cálculos simples, a Autuada e seu Comandante saberiam que se realizassem a etapa final, ou seja, de SBRP (Ribeirão Preto) para SBGR (Guarulhos), fatalmente incorreriam em extrapolação de jornada”*

25. Conforme registrou em sua análise (SEI 0604160).

26. Adicionalmente, dispõe entender que ao analisar o processo por esse viés, a primeira instância de julgamento suprimiu direito constitucional do contraditório, já que a alegação que deu ensejo à condenação de pagar multa é NOVA E EXTEMPORÂNEA.

27. Entende-se que não cabe análise do mérito, tampouco das alegações do recurso, vez que a motivação da decisão de primeira instância para aplicação de sanção - manifestada no documento Análise de Primeira Instância, SEI 0604160, diverge da irregularidade imputada pelo Auto de Infração, que por sua vez também falhou na identificação da nequice, pois apontou extrapolação de jornada acima dos limites permitidos pelo artigo 22 da Lei 7.183/84, quando na verdade isso não ocorreu, como comprova os corretos cálculos feitos na análise da primeira instância. Sendo assim, entendo que foi ferido o direito do interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como foi suprimida uma instância processual, visto que a decisão de primeira instância, fulcrada em fato novo e divergente daquele registrado no Auto de Infração, implicaria anulação daquele Auto de Infração, retorno ao setor que o emitiu, para nova lavratura (apontando, corretamente, a infração cometida) e nova notificação ao interessado, oportunizando-lhe todos os prazos pertinentes e garantias legais. Concluo então que a decisão de primeira instância não é válida, devendo ser anulada.

28. Que reste esclarecido que o Auto de Infração, baseado no Relatório de Fiscalização, fincou o cometimento infracional ao afirmar que houve extrapolação de jornada acima dos limites previstos na Lei. Todavia, a primeira instância escorou sua decisão alegando que as razões para ampliação da jornada não atendiam a nenhum dos requisitos previstos na mesma Lei.

29. A ampliação, registre-se, foi dentro do marco de 60 (sessenta) minutos; logo o Auto de Infração foi lavrado de maneira equivocada, apontando infração que não ocorreu; entende-se então, que o Auto de Infração também deva ser anulado.

30. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 000877/2015/SPO e a decisão de primeira instância devam ser anulados. O primeiro por erro na identificação da infração cometida e o segundo por inserção de fato novo e desazado para suporte do veredito.

31. Diante disso, anulando-se o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o exercício da ação punitiva por parte da Agência. Observa-se que a data registrada no Auto de Infração 000877/2015/SPO é 22/03/2015, então, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública

Federal direta e indireta, daquela data, contados mais cinco anos, tem-se a data de 21/03/2020, portanto ainda existe prazo para ação punitiva.

32. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à SPO, a fim de que a primeira instância tome conhecimento de seu teor e tome ações julgadas cabíveis.

## **CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000877/2015/SPO e da decisão de primeira instância (SEI 0604160 e SEI 0709274), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660125171, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2678035** e o código CRC **E936DCEC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 222/2019**

PROCESSO Nº 00066.035812/2015-04

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 28.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000877/2015/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [160/2018/ASJIN – SEI 2678035], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO por:

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 000877/2015/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0604160 e 0709274), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 660125171, **RETORNANDO-SE** os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/02/2019, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2678164** e o código CRC **33A840B5**.